



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 122/2025

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, que “*Dispõe sobre a revogação do Decreto Legislativo nº 2.104 de 11 de julho de 2023*”, de autoria do nobre Vereador Cícero João da Silva, com apoio de mais 3 (três) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem é matéria da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – **concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

Ademais, tal matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que “*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*”, merecendo destaque o disposto nos seguintes dispositivos:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: “**CIDADÃO SOROCABANO**”, “**CIDADÃO BENEMÉRITO**”, e “**CIDADÃO EMÉRITO**”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e **que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba**. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de “**CIDADÃO SOROCABANO**”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta** dos membros da Câmara.”
(g.n)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise dos dispositivos legais mencionados, verifica-se que a concessão do Título de Cidadão Sorocabano deve ser formalizada por meio de **Decreto Legislativo**, o qual deve contar, na fase de iniciativa, a assinatura de no mínimo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 2º da Resolução nº 241/1995). Além disso, a honraria é destinada àqueles que tenham se destacado em suas áreas de atuação e contribuído de forma relevante para o Município de Sorocaba.

No presente caso, trata-se de **proposição que visa à revogação de título honorífico já concedido**, matéria que, por sua natureza simbólica e política, insere-se no âmbito da **discricionariedade político-legislativa** do Parlamento municipal. A revogação, portanto, deve observar **a mesma espécie normativa utilizada para a concessão**, ou seja, Decreto Legislativo, com o devido respeito às formalidades legais aplicáveis.

Importa ressaltar que o **Poder Legislativo possui competência para revogar atos legislativos por ele próprios emanados**, desde que respeitado o **rito procedimental correspondente**.

Com relação à melhor **técnica legislativa**, recomenda-se que a ementa da proposição contenha expressamente a ementa do decreto legislativo que se pretende revogar, com o objetivo de tornar mais clara e explícita a delimitação do objeto da proposição. Tal medida contribui para a transparência e a adequada compreensão por parte dos parlamentares e da sociedade, promovendo maior clareza e precisão na tramitação legislativa.

No que se refere ao quórum exigido para a revogação do título de cidadão, cumpre esclarecer que, a revogação não configura alteração do conteúdo do ato original, mas sim a sua supressão, motivo pelo qual não se aplica, à espécie, a exigência de quórum qualificado previsto para modificações legislativas (art. 163, inciso VIII do Regimento Interno)¹.

Diante do exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples dos vereadores**, nos termos da regra geral aplicável aos atos de revogação, inexistindo previsão específica em contrário.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ "Art. 163. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **12/08/2025 12:38**

Checksum: **AE87F38F1EEFAE9FF808A41FC99F2603C624D575A5F974F3D9572CC61B88E78**

